Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 137/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12657/2015/001
PROTOCOLO	: 2000861
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA O. NORONHA OAB/MS 16.447.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À MULTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Resta prejudicado o exame do mérito recursal em relação à multa quitada pelo recorrente, por adesão ao Refis previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019.

2. A comprovação da correta execução financeira do contrato motiva a reforma do julgado para declarar a regularidade dos atos e afatar a impugnação da despesa.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade dos atos de execução financeira. Exclusão da impugnação. Manutenção dos demais itens. Reconhecimento da quitação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso interposto, com a finalidade de reformar a Decisão Singular **DSG-G.WNB-3627/2019**, proferida nos autos TC/12657/2015, com o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira e excluir o item IV, no sentido de **excluir a impugnação** imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens; reconhecer a **quitação da multa** imposta no item II, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 47 dos autos originários (TC/12657/2015); e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-3627/2019, proferida nos autos TC/12657/2015, que julgou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 111/2015 e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, assim como impugnou a importância de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil oitocentos reais).

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a declaração de regularidade da execução financeira e a exclusão da multa e da impugnação aplicadas e, subsidiariamente, requer que a penalidade seja reduzida ao mínimo legal, com a exclusão da impugnação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-16826/2024, manifestou-se pelo provimento total do Recurso Ordinário interposto e pela retirada da declaração de irregularidade quanto ao não envio da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-14623/2024 e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma do item I da parte dispositiva da decisão recorrida, para declarar a regularidade dos atos de execução, assim como excluir o item IV, referente à impugnação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Nas razões do recurso, o recorrente alega “juntar aos autos a execução financeira regular, com o devido Termo de Encerramento, comprovando ter observado as exigências legais atinentes ao processamento das despesas públicas. (...) Não existiram prejuízos ao erário ou danos de qualquer natureza, e com a juntada dos documentos anexos, comprovando a regularidade da liquidação da despesa, não mais persistem razões para manutenção da pena de multa, da declaração de ilegalidade da fase de execução financeira, e tampouco da ordem de impugnação de valores, uma vez que o Município efetivamente pagou pelas mercadorias recebidas.”

Primeiramente, quanto à multa imposta, no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, reconheço a perda parcial do objeto do Recurso Ordinário devido à quitação, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme peça 47 dos autos originários. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Em relação à impugnação do valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), entendo que deve ser excluída devido à regularidade da execução financeira comprovada nestes autos.

Conforme análise da equipe técnica da DFS, a importância da nota fiscal condiz com o saldo das notas de empenho e a ordem de pagamento, no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, verifica-se que a documentação encaminhada pelo recorrente foi suficiente para declarar a regularidade da execução financeira e modificar parcialmente a Decisão Singular DSG-G.WNB-3627/2019, proferida nos autos TC/12657/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da DFS e, integralmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto, com a finalidade de **reformar** a Decisão Singular DSG-G.WNB-3627/2019, proferida nos autos TC/12657/2015, com o fim de declarar a regularidade dos atos de execução financeira e excluir o item IV, no sentido de excluir a impugnação imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens;

2. pela **quitação da multa** imposta no item II, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 47 dos autos originários (TC/12657/2015);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, e pelo reconhecimento da quitação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX/MFGM